



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



## TERMO DE REVOGAÇÃO

Os Ordenadores de Despesas Sr. **Raimundo Gladson Oliveira Bezerra** - Secretário de Obras, Sr. **Joaquim Ciriaco Ramires** - Secretário de Infraestrutura, Sr. **Cleiton Pereira da Silva** - Secretário de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, Sra. **Lia Mesquita Sampaio Munhoz** - Secretária de Saúde e Sra. **Luana Regia de Freitas Lima** - Secretária de Assistência Social, do Município de Cascavel/Ceará, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, em especial em seu art. 49, e;

CONSIDERANDO a tramitação do processo de licitação tombado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 01.15.08/2019**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO, ELÉTRICO, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, MADEIRA, ESQUADRIAS, PRÉ-MOLDADOS, HIDRO-SANITÁRIOS, ARGAMASSAS, PEDRAS, AREIAS, REVESTIMENTO, CIMENTO, TELHAS, TIJOLOS E MATERIAIS DE PROTEÇÃO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – CEARÁ.**

CONSIDERANDO relatório dos fatos ocorridos durante a fase de abertura e disputa do presente certame, conforme relatório encaminhado pela Pregoeira Oficial do município.

CONSIDERANDO a relevância dos fatos para atender aos ditames legais no que tange a contratação de produtos necessários ao pleno funcionamento da máquina pública;

CONSIDERANDO ser inviável seu prosseguimento na forma como está, devendo ser revogada, em observância aos princípios Constitucionais e da Lei nº 8.666/1993. Cabe ressaltar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público, conforme explicitado, e mais, o Certame não foi nem sequer Adjudicado ou Homologado. A Administração Pública, cujo modelo é adotado pela atual Administração municipal, não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a importunidade da continuidade do



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO**

procedimento licitatório na forma como está mesmo porque a Administração pode rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los.

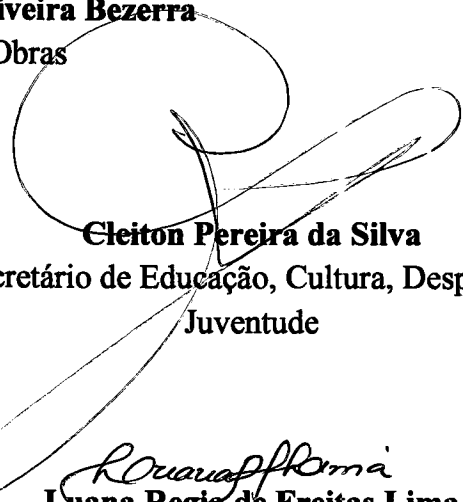
**RESOLVE:**


**REVOGAR a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 01.15.08/2019.**


Cascavel, 17 de setembro de 2019.

  
**Raimundo Gladson Oliveira Bezerra**  
Secretário de Obras

  
**Joaquim Cleto Ramires**  
Secretário de Infraestrutura

  
**Cleiton Pereira da Silva**  
Secretário de Educação, Cultura, Desporto e Juventude

  
**Lia Mesquita Sampaio Munhoz**  
Secretária de Saúde

  
**Luana Regia de Freitas Lima**  
Secretária de Assistência Social